



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs.

Sessão de 06/novembro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.816

Processo nº 10845-008677/90-00.

Recorrente TH GOLDSCHMIDT | INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

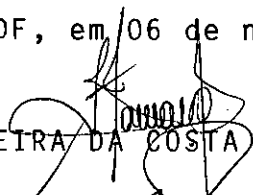
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-744

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

LUIZ ANTONIO JACQUES, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausentes os Conselheiros IVAR GAROTTI e JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.816

RESOLUÇÃO Nº 301-744.

RECORRENTE: TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 55 et seqs, ut infra:

"Em ato de revisão de D.I. nº 018.706/88, da importadora TH. Goldschmidt Indústrias Químicas Ltda., C.G.C.. nº 44.012.060/0001-08, apurou que a mesma importou 3.000 quilos de "Dodicin 60" e, inadequadamente, usou a classificação TAB 38.11.01.00, omitindo sua condição de Tensoativo e Detergente. O posicionamento correto é no código 34.02.08.00, com alíquotas de 50% para o I.I. e de 15% para o I.P.I.. Tal desclassificação baseia-se no laudo LABANA nº 6355/88, ocasionando assim insuficiência no recolhimento de tributos, bem como sujeita-se às multas dos artigos nºs 524 do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e 364, inciso II do RIPI (Decreto nº 87981 de 23/12/82), acrescidos de correção e juros de mora.

Não conformada com o auto de infração que desclassificou a mercadoria, e com a multa, apresentou, tempestivamente, impugnação.

Em sua defesa, a autuada diz que duas classificações são colocadas em confronto: o Importador, afirmando ser uma "preparação desinfetante e semelhante da posição.. 38.11.01.00 da NBM-TAB, e a Fiscalização, como " quaisquer outras preparações tensoativas ou preparações para limpeza, que contenham ou não sabão" da posição 34.02.08.00 da NBM-TAB.

No caso presente, diz a defendente, trata-se de preparação com propriedades desinfetantes, que obedeceu aos requisitos das NENCCA e NESH que leva para o código 38.11. Não se nega que o produto tenha características tensoa-

tivas. Não obstante o que distingue e o que o caracteriza é tratar-se de preparação com propriedades desinfetantes, acondicionadas em recipientes metálicos, no caso tambores.

Diz a defendente que o fato de possuir propriedades tensoativas não a retira da posição 38.11. Comentários NESH à posição 38.08:

"A presente posição abrange igualmente os seguintes produtos, desde que acondicionados para a venda a retalho, como fungicidas, desinfetantes, etc. (antiga posição 38.11):

a- produtos e compostos orgânicos, tensoativos, de cátion ativo ... omissis, que possuam propriedades ... desinfetantes ..."

Fica assim demonstrado que o produto importador é: uma preparação, acondicionada em recipiente metálico (tambores) e com propriedades desinfetantes; daí sua inextinguível classificação pela posição 38.11 da então vigente NBM-TAB. Outrossim os fatos narrados não conduzem à tipificação das hipóteses previstas nos artigos 524 do R.A. e 364, II - RIPI.

Pelo exposto, espera a improcedência da ação fiscal.

Apreciando a impugnação, o autuante observa que a Importadora insiste em enfatizar a qualidade de desinfetante do produto em questão. Não há menção desta característica na G.I. (fls.8) e, tampouco no laudo LABANA de nº 6355 (fls.11 e 12). Em cópias da TAB (fls. 36 e 37), foram postas em evidência as expressões: "Desinfetantes e Preparações desinfetantes", todavia deixou de complementar o restante da posição 38.11: "apresentados em preparações ou sob qualquer forma ou embalagem, para venda a varejo ou apresentados sob a forma de artigos tais como - fitas, mechas e velas - sulfuradas e papel mata-moscas". Tal fato se reproduz quando a importadora cita as Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas, deixa de completar o texto: "que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento, para a venda a retalho, ou no estado de preparados, ou ainda em artefatos, tais como fitas, mechas, etc, ... (38.11)". Concluindo o texto, vamos encontrar no 3º §: "Os

referidos produtos (posição 38.11) só nos seguintes casos se incluem nesta posição: 1- quando acondicionados (em recipientes metálicos, caixas de cartão, etc.) para a venda a retalho, como desinfetantes, inseticidas, etc., ou ainda quando apresentam uma forma atal (bolas, rosários, pastilhas, pequenas lâminas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para a venda a retalho". Pelo exposto, o teor das notas se contra põem às alegações da autuada.

Os documentos de fls. 37 a 43, juntados, referem-se ao Sistema Harmonizado, ainda não vigentes à data da formulação do despacho deste auto de infração, portanto não compatíveis. Juntam-se documentos de fls. 46 a 52, com o fito de consolidar a posição correta da reclassificação - auto inicial - 34.02.08.00 da TAB. O ato de Revisão da Declaração de Importação é o de nº 018.706/88."

A Autoridade a quo, às fls. 60, assim decidiu:

"Revisão de Declaração de Importação. Mercadoria erradamente classificada pelo importador. Recolha-se a diferença de I.I. e I.P.I., bem como as multas dos artigos nºs 524 do R.A. - Decreto nº 91.030/85 - e 364, inciso II do RIPI - Decreto nº 87.981 de 23/12/82."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 67 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

V O T O

Considerando que o Laudo, de fls.11, não responde ao quesito sobre a utilização do produto por não dispor de literatura técnica específica é impossível saber se se trata de detergente ou desinfetante.

Destarte, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, junto ao INT, para deslindar em questão, intima das ambas as Partes a formular os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.